



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003358/2004-61
Recurso nº 167.141 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.294 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Adélia Saba Abrahão
Recorrida 1ª. Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

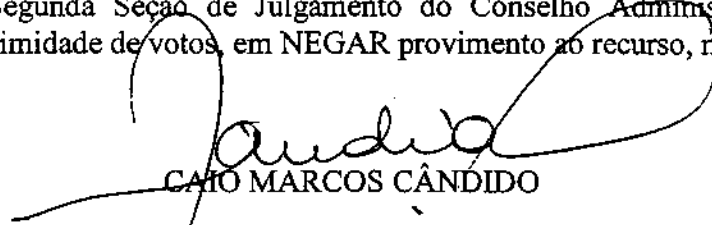
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa é o “imposto devido”, não o “imposto a pagar”.
Precedentes da 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


Alexandre Naoki Nishioka

Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/29) interposto, em 09 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 21/22, do qual a Recorrente teve ciência em 11 de março de 2008 (fl. 25), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fl. 05, lavrado em 22 de setembro de 2004 (ciência em 28 de setembro, fl. 11), em decorrência de atraso na entrega da declaração, verificado no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração” (fl. 22).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Lançamento Procedente” (fl. 21).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 27/29, no qual argumentou que entregou a declaração de isento, no prazo correto, como sempre o fez. No entanto, sendo intimada pela Receita Federal, retificou sua declaração, de boa-fé, fora do prazo. Por fim, requereu a extinção do crédito tributário ou, ao menos, que se aplique a multa mínima de R\$ 165,74.

Os fundamentos legais utilizados pela Recorrente foram os dispostos nos arts. 156, II e IV, 170 e 172, II, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Versa o presente recurso, unicamente, a respeito de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, por ter a ora Recorrente, de maneira equivocada, apresentado declaração de isento fora das hipóteses admitidas legalmente, posteriormente retificada pela própria intempestivamente.

À luz deste contexto fático, requer a Recorrente a anulação do crédito tributário em virtude do disposto pelo art. 172, II, do CTN, ou, caso assim não se entenda, a redução da multa ao mínimo legal.

Inicialmente, no que toca ao primeiro argumento aduzido pela contribuinte, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo art. 172, II, do CTN, vazado nos seguintes termos:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato”.

Ora, consoante se extrai do artigo colacionado, ainda que *ad argumentandum tantum* fosse aplicável à hipótese dos autos, para que a autoridade administrativa conceda a remissão, total ou parcial do crédito tributário, entendido na forma do art. 113, §1º, do CTN, faz-se mister a existência de lei versando sobre o tema. Nesse sentido, não havendo eximido a Recorrente do pagamento da multa aplicável à espécie, não há que se falar em remissão do crédito devido, conforme já entendeu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da antiga 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão que ora se traz à baila:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO – DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES - Os referidos benefícios somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo. Recurso negado” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 151.886, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, j. em 27.04.2007).

Nesse sentido, sendo fato incontroverso, nestes autos, o atraso na entrega da declaração de ajuste por parte da contribuinte e, mais ainda, não havendo lei que ampare o pedido formulado, tem-se que não assiste razão à Recorrente, no que toca a este ponto específico.

No que atine à alegação de aplicação da multa mínima, dispõe a Lei nº 8.981/95, mais especificamente em seu art. 88, o seguinte:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido”.

Com supedâneo no artigo em referência, combinado com o disposto pelo art. 30 da Lei nº 9.249/95, que determinou expressamente a conversão dos valores em UFIR para o Real, estatuiu o Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), em seu art. 964, que:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do §1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, §2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas”.

Com fundamento nos dispositivos citados, a jurisprudência da 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que “a base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o ‘Imposto Devido’, apurado antes da

compensação com o tributo antecipado” (Recurso 157.883, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 23.04.2008, v.u.; Recurso 154.819, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 04.07.2007, v.u.; Recurso 153.613, Relator Conselheiro Antônio José Praga de Souza, j. 25.05.2007, v.u.; Recurso 155.603, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 24.05.2007, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento quanto à base de cálculo da multa, “imposto devido”, não “imposto a pagar” (Recurso 102-138009, Acórdão 04-00.432, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12.12.2006, m.v.).

No presente caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka